

CAROLINNE HONORIO DE OLIVEIRA

**POLÍTICAS PÚBLICAS DIANTE DAS CRESCENTES VIOLÊNCIAS
CONTRA A MULHER**

CURSO DE DIREITO – UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS

2022

CAROLINNE HONORIO DE OLIVEIRA

**POLÍTICAS PÚBLICAS DIANTE DA CRESCENTE VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor M.e. Alessandro Paixão.

ANÁPOLIS – 2022

CAROLINNE HONORIO DE OLIVEIRA

**POLÍTICAS PÚBLICAS DIANTE DA CRESCENTE VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca examinadora

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de as políticas públicas diante das crescentes violências contra a mulher, crime que tem assolado a sociedade brasileira. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, aborda-se sobre a violência doméstica e familiar, apresentando a sua evolução histórica e a promulgação da Lei Maria da Penha, bem como a abordagem da violência contra a mulher na Constituição Federal. O segundo capítulo ocupa-se na apresentação dos princípios constitucionais que abordam essa modalidade de violência. Por fim, o terceiro capítulo trata sobre as políticas públicas e a violência doméstica, com a apresentação das conferências e convenções sobre violência, a violência relacionada com a saúde e as ações públicas voltadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Logo, temos como o resultado o completo estudo da Lei Maria da Penha e a aplicação constitucional.

Palavras-chave: Lei, Mulher, Protetivas. Políticas e Violência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	03
1.1 Evolução Histórica.....	03
1.2 Lei Maria da Penha.....	06
1.3 Abordagem na Constituição Federal.....	09
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE ABORDAM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	13
2.1 Princípio da Isonomia	13
2.2 Princípio da Liberdade.....	15
2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	15
2.4 Princípio da Afetividade e da Não-violência	19
CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	23
3.1 Conferências e convenções sobre violência.	23
3.2 A violência e a saúde	26
3.3 Políticas e ações públicas voltadas à violência contra a mulher	27
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia principal de analisar as políticas públicas diante das crescentes violências contra a mulher, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática em três capítulos.

A metodologia utilizada, conforme mencionado, é o método bibliográfico, consistindo no pensamento de vários autores que abordaram acerca do tema aqui apresentado. O projeto da presente pesquisa abordou sobre os principais pontos acerca da violência doméstica, buscando estudar sobre ela, as leis que a abordam, os princípios constitucionais que abrangem referido instituto e as políticas públicas voltadas às mulheres vítimas de violência doméstica.

O primeiro capítulo aborda sobre a violência doméstica e familiar, partindo de sua evolução histórica, a criação da Lei Maria da Penha e a abordagem sobre a violência doméstica na Constituição Federal. Vale lembrar que os direitos humanos, que são a base da Carta Magna, fazem parte dessa abordagem constitucional em defesa dos direitos das mulheres.

O segundo capítulo aponta sobre os princípios constitucionais que abordam a violência doméstica, iniciando com o princípio da isonomia, após, o princípio da liberdade e dignidade da pessoa humana, e finalizando com o princípio da afetividade e da não-violência. Estes são apenas alguns dos princípios que se encaixam nos casos de violência doméstica, existindo vários outros que podem ser aplicados em defesa da mulher.

O terceiro capítulo aponta as políticas públicas relacionadas com a violência doméstica, dispondo sobre as principais conferências e convenções sobre a violência, bem como a violência relacionada com a saúde e finalizando com as políticas públicas voltadas à violência contra a mulher. Assim, pode-se perceber que várias são as medidas tomadas para evitar esse tipo de violência que vem se agravando todos os dias, mas ainda assim, precisa-se de mais atuação da sociedade e do Estado para poder contê-la.

Diante de todo o exposto não se pode esquecer que a Lei nº 11.340 de 2006 foi um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a sua abrangência e acolhimento à mulher vítima de violência doméstica, bem como aponta dispositivos a serem usados, criando ainda Juizados, Delegacias e Patrulhas especializadas para referidos casos.

Assim, a pesquisa busca colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão projetada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial nos casos de violência doméstica.

CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O presente capítulo aborda sobre a violência doméstica e familiar, partindo da evolução histórica, apresentando posteriormente a Lei Maria da Penha e, por fim, a abordagem da violência doméstica na Constituição Federal de 1988. A violência doméstica é uma das mais cometidas em todo o cenário brasileiro, tendo em vista que as mulheres são mais vulneráveis que seus companheiros e isso acaba por gerar situações complicadas, que podem levar ao extremo: cometimento de feminicídio. Ocorre que, várias práticas estão sendo realizadas com a finalidade de coibir e erradicar a violência doméstica no Brasil, como por exemplo, a criação de Patrulha Maria da Penha (composta pela polícia militar e civil), juizados destinados a este tipo de violência e Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher.

1.1 Evolução histórica

Em 2000 a.C., na antiga Mesopotâmia, o casamento era como a compra de uma mulher para um homem. Assim sendo, qualquer mulher nessa situação que maltratasse seu esposo, seria lançada no rio com pernas e braços amarrados ou então jogadas de uma torre. Caso a mulher se casasse e não pudesse dar filhos ao esposo, ele poderia se envolver e ter filhos com outra mulher, que também seria sua esposa (LEITE, 1994).

No Código de Hamurábi, de onde decorre a Lei de Talião, onde se tem o “olho por olho, dente por dente”, as punições do mal praticado dependiam da classe social da vítima. Cristina Larroudé de Paula Leite (1994) acrescenta que naquela

época a discriminação da mulher era feita de forma mais cruel, tendo em vista que suas punições estavam restritas ao pai ou ao marido.

A fidelidade conjugal era requisito para o reconhecimento dos filhos e a transmissão hereditária. Durante o processo civilizatório, foi que surgiu a ideia de um casal monogâmico, que estava vinculado à ideia de propriedade durante o processo. A família monogâmica tinha aspectos sociais definidos, uma vez que ela não surgiu do amor e do prazer sexual, mas sim de ter alguém como propriedade individual. Tudo era limitado. Em relação ao divórcio, era realizado na ausência dos filhos, a pedido do esposo na maioria das vezes. As esposas não requeriam, visto que se tinha o regime patriarcal. Diante da morte do esposo, o patrimônio era transferido aos filhos homens, e na falta deles às filhas mulheres. (OZÓRIO, 2002, p. 56)

No início do século XVI, Portugal havia acabado de chegar ao Brasil e possuía grande interesse em tomar posse das terras e colonizá-las, antes que outros países o fizessem, bem como aumentar os domínios da cristandade. Os portugueses não possuíam interesse em residir no Brasil, mas tão somente explorar a terra recém-descoberta, enriquecer e voltar à Europa (TELES; MELO, 2012).

A agricultura era interessante para eles a princípio, pois seria necessário que habitassem às terras locais. Sob o domínio do pater famílias, conhecido como senhor de engenho, originava-se a casa-grande, parte mais importante das fazendas de engenho, as quais eram governadas por uma gerente doméstica que mantinha a ordem e organização da casa, chamada de matriarca. “A própria palavra família – cuja origem está no latim, *famulus*, significa conjunto de escravos domésticos, considerando-se como parte desse todo mulher, filhos e agregados”. (LEAL, 2004, p. 167)

As mulheres que vieram de Portugal ao Brasil, acompanhadas de seus maridos, trouxeram a tradição e a cultura europeia, fixando-as na terra descoberta. Grande era o desdém que os portugueses mantinham pelo Brasil, com o “intuito de não sucumbir a um cenário completamente diferente dos quais estavam habituados, tentavam transportar para a colônia os hábitos civilizados e o luxo que a corte portuguesa os proporcionara” (LEAL, 2004, p. 168).

As famílias patriarcais rurais que habitavam os engenhos, bem como as famílias patriarcais urbanas que residiam nos sobrados, eram formadas por pai, mãe,

filhos, parentes em grau distante e agregados. Existia uma forma de hierarquia que deveria ser respeitada sempre, independente do que acontecesse. Em decorrência dessa hierarquia que impunha papéis grosseiramente estabelecidos e regras para cada membro do grupo social, o poder patriarcal dispôs como característica fundamental a restrição ao espaço da mulher e o poder exercido pelo marido, colocando-a em submissão sempre (TELES; MELO, 2012).

A liberdade feminina, tanto da esposa como das filhas, era restringida do modo mais autoritário possível pelos patriarcas, que viam nessas mulheres propriedades suas. De acordo com José Carlos Leal, o espaço feminino delimitava-se à missa, único local em quem poderiam romper minimamente com sua clausura, pois a rua era um ambiente no qual estavam aptos a frequentar apenas os homens e as prostitutas, única mulher que poderia caminhar sem maiores restrições. (LEAL, p. 168, 2004)

O local estipulado e obrigatório para as mulheres era em casa, cuidando do lar e obedecendo sempre às ordens de seu esposo. Até as compras eram realizadas em casa, sem que as mulheres saíssem de seus lares, sendo ordenado pelo chefe da casa que os lojistas fossem em domicílio e, assim, suas esposas escolhessem o que queriam comprar.

Deste modo, resta claro e evidente que havia limitação, a qual estava sujeita a mulher, tendo em vista que não poderia sair de casa. Resta demonstrado que, como a rua sempre foi um ambiente masculino, até hoje mulheres sofrem violência de gênero quando expostas a ambientes que não seja sua casa, e assim são vistas como seres que devem aceitar qualquer tipo de assédio (TELES; MELO, 2012).

De acordo com Rocha (2001) a violência contra a mulher se constrói através de uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos. As mulheres sofrem a violência e em decorrência desses crimes enfrentam a complacência e a legitimidade social que garantem aos seus agressores a impunidade. A violência contra a mulher possui várias implicações políticas, sociais e até econômicas com raízes históricas e culturais. A violência praticada contra as mulheres não exige época, sempre existiu em todos os lugares e em todas as culturas. Todos os lugares possuem lei para combatê-la.

1.2 Lei Maria da Penha

A palavra violência pode ser definida como qualquer comportamento ou conjunto de comportamentos que busquem causar dano à outra pessoa, ser vivo ou objeto. Deriva do latim *violentia*, que por sua vez é derivada do prefixo *vis*, que significa força, vigor, potência ou impulso. De acordo com Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2007, p.29), a violência é:

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

Em relação à violência contra a mulher, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p.24) dispõem que essa violência pode ser considerada aquela que “Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher”, e deve ter por objetivo intimidá-la, coagi-la, punir ou humilhar, agredindo sua integridade física ou moral de forma que sejam feridos os direitos básicos do ser humano, trazidos pela legislação pátria.

A Lei nº 11.340/06 foi sancionada no dia 07 de agosto de 2006 e ficou conhecida como Lei Maria da Penha, em decorrência de uma das inúmeras vítimas de violência doméstica no Brasil. Maria da Penha Maia Fernandes é biofarmacêutica que sofreu inúmeras intimidações e agressões no decorrer de seu casamento. Seu esposo, Marco Antônio, na última violência praticada, tentou assassiná-la duas vezes (FERNANDES, 2010).

A Lei Maria da Penha foi assim chamada em virtude da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que foi mais uma das tantas vítimas de violência doméstica. Ela sofreu durante vinte anos para que pudesse ver o seu agressor condenado.

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez

permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (FERNANDES, 2010, p. 36, grifo do autor).

Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário e economista, esposo de Maria da Penha, tentou matá-la duas vezes. A primeira vez foi em 29 de maio de 1983, quando ele simulou um assalto, usando uma espingarda. Ela levou um tiro nas costas e, em decorrência disso, ficou paraplégica. A segunda vez ocorreu no mesmo ano, com alguns dias de diferença, através de uma descarga elétrica, ele tentou eletrocutá-la durante o seu banho (FERNANDES, 2010).

Após ele tentar contra sua vida, Maria da Penha resolveu denunciar as agressões constantes. Referidas agressões não sobrevieram de repente, mas por medo, não reagiu a fim de resguardar a sua vida e a de suas filhas.

A persistência de Marco em isolar-me prosseguia. Tanto que, quando o meu regresso de Brasília estava próximo, proibiu-me terminantemente de avisar, a quem quer que fosse, o dia da minha chegada a Fortaleza. Ainda mais, ameaçou-me de que, se encontrasse alguém da minha família no aeroporto, ele saberia como me “tratar”. Mas, diante da insistência da minha mãe em saber o dia do meu retorno e ante as ameaças de Marco, mais uma vez, querendo preservar as crianças, resolvi dizer a minha família que eu iria fazer uma surpresa e que não queria que ninguém fosse me receber no aeroporto; tão logo chegasse, telefonaria. (FERNANDES, 2010, p. 67, grifo do autor).

Em 2004 o Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº. 4.559, que foi encaminhado e aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado, possibilitando a criação de formas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, de acordo com o que preconiza o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, a saber:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência contra a mulher na forma da lei específica;

Antes de surgir a lei 11.340/06, não tinha lei específica a fim de julgar os casos de violência doméstica contra mulher, sendo que alguns deles tramitavam nos Juizados Especiais Criminais, estipulados através da Lei 9.099/95. De acordo com esta, as penas não passavam de dois anos, ou seja, a lei se aplicava apenas aos

crimes considerados de “menor potencial ofensivo”. Neste sentido, as penas direcionadas aos agressores, na maioria das vezes eram pecuniárias, ou seja, o pagamento de multas ou cestas básicas (TELES, 2012).

Com o advento da Lei Maria da Penha, várias foram as inovações trazidas, seja em âmbito processual ou procedimental. Foi retirada a competência de julgar pelo Juizado Especial Criminal, a fim de tornar a punitividade mais concreta e fazer valer a legislação, não apenas mexer no bolso do agressor. Assim sendo, enquanto não fossem implantados os Juizados de Violência Doméstica Contra a Mulher, seria de competência da Vara Comum, processar e julgar tais processos.

A Lei Maria da Penha traz, em seu artigo 7º, as formas de violência contra a mulher, quais sejam: física, psicológica, patrimonial, sexual e moral. Mas em seu artigo 1º, a Lei 11340/2006 diz especificamente acerca de sua atuação, “[...] coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados [...]” (BRASIL, 2006, *online*).

Sérgio Ricardo de Souza (2008, p.129) dispõe acerca da hipossuficiência da mulher e as medidas que devem ser tomadas:

[...] a questão da hipossuficiência quando vista em distintos cenários de um mesmo caso, precisa ser analisado com redobrada cautela, haja vista que na relação vítima-suposto(a) agressor(a), aquela presume-se a parte hipossuficiente e merecedora de ações positivas para equilibrá-la em relação ao seu(a) suposto(a) agressor(a). Contudo, quando a questão deixa a esfera privada e chega a posterior, decorrente da persecução penal (extrajudicial ou judicial) há uma inversão, pois a relação passa a ser entre o(a) suposto(a) agressor(a) de um lado, e o Estado, do outro (suposto(a) agressor(a) x Estado)”.

A Lei Maria da Penha traz consigo inovações que obrigam o agressor, à vítima e define estruturação para suportar a demanda de violência praticada no Brasil. Assim sendo, para a mulher agredida, foram criados programas assistenciais do Governo, proteção policial, garantia de abrigo e assistência judiciária. Para o agressor,

pode haver detenção de 3 meses a 3 anos, bem como encaminhamento a centro de recuperação. Pode ter decretada em seu desfavor a prisão preventiva, a qualquer momento e ser afastado do lar. Inexiste a partir de então a possibilidade de pagar sua pena através de prestação pecuniária ou cestas básicas.

Em relação à estrutura criada pela Lei nº 11340/2006, possibilitou-se a criação dos Juizados de Combate à Violência Doméstica e Familiar, bem como as Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher, integração entre o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, bem como às áreas de segurança e assistência.

A Lei Maria da Penha apresenta em seus artigos 10, 11 e 12, as providências legais cabíveis à autoridade policial em casos de violência doméstica contra a mulher. Referidas providências, são de suma importância para o combate a esta modalidade de violência, tendo em vista que proporcionam às vítimas uma proteção mais eficaz, fato não trazido anteriormente, vez que tudo se resumia a lavratura dos BO – Boletins de Ocorrência ou TCO – Termos Circunstanciados de Ocorrência, deixando as vítimas à mercê de qualquer procedimento, sendo ele satisfatório ou não (SOUZA, 2008).

Por mais que as formas de violência contra a mulher são variadas, os processos penais dos Fóruns listam como principais os crimes de ameaça, lesões corporais, homicídio, estupro, atentado violento ao pudor, sendo os dois primeiros os mais predominantes (FREITAS, 2013).

1.3 Abordagem na Constituição Federal

Os direitos humanos das mulheres estão diretamente direcionados para proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo, sendo como mecanismos que atendam às necessidades das mulheres de acordo com a legislação pátria. É de suma importância entender acerca da relação dos Direitos Humanos e Fundamentais das Mulheres, principalmente acerca do que a Constituição Federal diz (AMARAL, 2017).

De acordo com Fernando Gonzaga Jayme, apud Alvarenga (2017) os direitos humanos fundamentais podem ser definidos como um método a ser resguardado em direção à realização da dignidade humana. Por meio deles, é assegurado o respeito à pessoa humana e sua existência digna.

Cláudio Brandão, apud Alvarenga (2017, p. 59) assevera que os direitos humanos e os direitos fundamentais possuem a mesma substância, sendo conectados. A diferença entre eles é de forma, e não conteúdo, tendo em vista que os direitos humanos são “institutos jurídicos do direito internacional; ao passo que os direitos fundamentais são institutos jurídicos do direito interno, integrantes do sistema constitucional de norma fundante do ordenamento jurídico interno”.

Ricardo Castilho (2011, p.11) dispõe acerca dos direitos humanos, “A expressão direita humana, representa o conjunto de atividades realizadas de maneira consciente, com o objetivo de assegurar ao homem a dignidade e evitar que passe por sofrimentos.”

Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades na medida em que afetam os direitos humanos. Não se nutre das barganhas de reciprocidade, mas se inspira nas considerações de ordem pública em defesa de interesses comuns superiores, da realização da justiça (CASTILHO, 2011, p. 25)

A Constituição Federal assim dispõe (BRASIL, 1988, *online*): “O tratamento igualitário entre homens e mulheres, está previsto no inciso I, do artigo 5º da Constituição Federal”. Assim sendo, o sexo feminino não pode ser utilizado como forma de desigualdade, pois a Constituição prevê igualdade para todos, de forma geral, ou seja, tratar os iguais de acordo com suas igualdades e os desiguais de acordo com suas desigualdades.

Diante de todos “os aspectos legais e morais” referentes à legislação brasileira, é possível observar que o igualitário e justo recebem atenção especial na Constituição Federal (MENDES, 2013).

No que diz respeito à construção de um verdadeiro Estado de direito democrático, respeitar os direitos humanos das mulheres é um pilar, pois a previsão

dos direitos humanos das mulheres está direcionada literalmente a proteção à dignidade humana. (AMARAL, 2017).

Por força das Convenções e da luta pelos direitos das mulheres, o Brasil assumiu o dever de adotar dispositivos e leis mais rígidas, direcionadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; sendo que a lei que mais garante o respeito aos direitos das mulheres é a Lei Maria da Penha. (LIMA, 2009).

Paulo Marco Lima (2009, p.57), apresenta seu pensamento acerca dos direitos das mulheres:

Mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; incorporação da perspectiva de gênero para tratar da desigualdade e da violência contra a mulher; incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; fortalecimento da ótica repressiva; harmonização com a Convenção CEDAW/ONU e com a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar violência contra a mulher; consolidação de um direito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual; e ainda estímulo a criação de bancos de dados e estatísticas.

A Lei Maria da Penha trouxe o avanço legislativo internacional e se transformou na lei principal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil, fazendo com que fosse efetivo o dispositivo constitucional que direciona ao Estado assegurar a "assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações" (BRASIL, 1988, *online*), conforme artigo 226, parágrafo 8 da Constituição Federal.

A constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha frisa o disposto no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal. Assim, afirma a ideia de que a regra de igualdade é tratar desigualmente os desiguais, pois a mulher, ao sofrer violência doméstica, encontra-se em situação desigual perante o homem.

Assim sendo, a Lei Maria da Penha assevera logo em seu primeiro artigo sobre o que a lei trará, bem como em que se fundamenta, veja-se:

Art. 1º Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da

Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006, *online*).

Desta forma pode-se dizer que a Lei Maria da Penha, além de se basear nas legislações internacionais, recepcionou a Constituição Federal de forma eficaz, garantindo que os direitos das mulheres fossem respeitados de forma igual aos dos homens, que em suas particularidades são mais sensíveis e vulneráveis.

No Brasil, os casos de violência doméstica aumentam significativamente com o passar dos tempos e isso é preocupante, não somente pelo fato do aumento em si, mas também por saber que, por mais que muitos casos tenham sido registrados, vários são os que não possuem registro, pois muitas vítimas ainda se veem amedrontadas.

O Estado é responsável por proteger a integridade da mulher quando ela denuncia seu agressor, tendo em vista que, como existe uma decisão a ser cumprida, cabe à polícia proceder com as providências cabíveis, podendo o agressor ser preso preventivamente. Assim sendo, necessário se faz uma maior fiscalização por parte do Estado para que se assegure efetivamente os direitos da mulher, principalmente em relação à sua integridade física e psicológica.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE ABORDAM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O presente capítulo apresenta os princípios constitucionais que abordam a violência doméstica. Dentre eles, os principais são o princípio da isonomia, princípio da liberdade e princípio da dignidade da pessoa humana. Necessário se faz recordar que todos os pontos do Direito são regidos por princípios, sendo que alguns são princípios gerais do direito em si, e outros são princípios específicos de cada ramo.

2.1 Princípio da isonomia

O Princípio da isonomia ou como também conhecido, da igualdade, é mencionado várias vezes na Constituição Federal, sendo indispensável, tendo em vista que assegura a igualdade e a justiça, sendo o primeiro dos direitos e garantias fundamentais que estão dispostos na Constituição. A isonomia pode ser analisado diante de dois aspectos (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2010).

O primeiro é a isonomia formal, constante no art. 5º, inciso I, onde dispõe que homens e mulheres são iguais perante a lei, sem distinção do sexo, idade, cor ou estado civil, que diz respeito aos direitos sociais, veja-se:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, *online*).

O segundo é a isonomia material, no que diz respeito juridicamente aos direitos e obrigações, de acordo com o artigo 7º, incisos XXX e XXXI da Constituição,

que é equiparado com um dos direitos sociais dos trabalhadores, proibindo as diferenças salariais sem qualquer distinção entre homens e mulheres. Veja-se:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (BRASIL, 1988, *online*).

Ocorre que na prática existe uma fragilidade no tratamento da isonomia material. A partir disso tem-se a necessidade do legislador em intervir com as ações afirmativas ou discriminações positivas, definidas de acordo com Luiz Alberto David Araújo e Vidigal Serrano Nunes Junior (2010) de acordo com o constituinte, que buscou proteger alguns grupos que mereciam tratamento diverso.

Assim, tem-se o foco a partir de uma realidade histórica “de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer medidas de compensação buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições” (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2010, p. 87).

Maria Berenice Dias (2007), diz que a sociedade conservadora põe a mulher em situação de inferioridade e submissão, fazendo com que ela adquira um papel de vítima da violência masculina. Por mais que os homens também possam ser vítimas da violência doméstica, estes fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural.

De acordo com Alexandre de Moraes (2006), a igualdade trazida pela Constituição Federal atua em duas nuances: em relação ao poder legislativo ou executivo e também, em relação ao intérprete da lei, quando impõe que este a direcione de forma igualitária, sem quaisquer diferenciações.

O legislador ao sancionar a lei Maria da Penha, entendeu que ela deveria considerar as desigualdades entre os gêneros masculino e feminino, entendendo que o gênero feminino necessitava de proteção, tanto na forma cautelar, assistencial, como punitiva aplicada ao agressor.

2.2 Princípio da Liberdade

A questão da liberdade trazida pela Lei Maria da Penha diz respeito principalmente à liberdade sexual da mulher. Referido princípio encontra respaldo no artigo 5º da Constituição Federal, o qual dispõe expressamente ser inviolável a liberdade, a vida e a igualdade entre os sexos, sendo ainda disposto que não pode ser violado o direito ao pensamento, segurança e outros (SILVA, 2014).

O direito à liberdade proporciona ao indivíduo o direito de ter suas ações da forma que melhor atender às suas vontades na sociedade, sendo uma garantia fundamental propiciada por lei, claro que tudo de acordo com ela, sem a infringir (SILVA, 2014).

Desta forma, a sexualidade é um direito particular de qualquer pessoa, não devendo haver preconceitos ou discriminações acerca de sua opção. A liberdade sexual ainda está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Dentro do Princípio da Liberdade encontramos o direito à liberdade sexual, que deve ser compreendido como uma garantia do indivíduo escolher a sua opção sexual e a forma de família que pretende constituir, sem a discriminação da sociedade e imposição da maioria, devendo o Estado assegurar a sua proteção (SILVA, 2014, p. 42).

A previsão dos direitos humanos das mulheres está direcionada para proteção da dignidade humana (que será melhor tratada no próximo tópico) em seu sentido mais amplo, criando mecanismos que busquem atender às necessidades das mulheres diante da lei. Sendo assim, é de grande importância entender a relação dos Direitos Humanos e Fundamentais das Mulheres.

2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, bem como em âmbito internacional, na Declaração das Nações Unidas dos Direitos do Homem de 1948 pela Organização das Nações Unidas. A Declaração dos Direitos Humanos dispõe em seu artigo 2º a proibição de qualquer forma discriminação no âmbito social, onde todo ser humano possui capacidade de usufruir de seus direitos e liberdade.

[...] por dignidade Da Pessoa Humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

O grande evento que marcou a questão dos direitos fundamentais no século XX foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, elaborada depois da 2ª Guerra Mundial, diante o reflexo da indignação da sociedade internacional com as barbaridades praticadas com o povo judeu (LIANE, 2005).

Esta foi a primeira vez em que as Nações Unidas se uniram a fim de elaborar uma norma que buscasse proteger os direitos humanos, de forma imparcial a todos. O Brasil é signatário de referida declaração e de várias outras convenções e pactos de direitos humanos, o que demonstra um grande progresso para a democracia e para a legislação pátria.

Com a Declaração Universal de 1948, se desenvolve o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a adoção de vários tratados internacionais direcionados à proteção de direitos fundamentais, tendo-se assim, um sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no que é direcionado às Nações Unidas (LIANE, 2005).

Os Direitos Fundamentais e a dignidade da pessoa humana são conceitos correlativos e interdependentes, seja no âmbito do direito público, seja no âmbito do direito privado, onde o ser humano é o grande protagonista das sociedades organizadas e o reconhecimento e proteção a sua dignidade são considerados a grande meta das nações democráticas. A idéia de dignidade está na origem de todos os direitos fundamentais que se sucederam a partir da Revolução Francesa. Mesmo hoje em dia é ela que dá o substrato necessário à concretização dos direitos de liberdade, igualdade e solidariedade, pois está subjacente a todas as normas que integram o catálogo de direitos fundamentais da Constituição Brasileira (PIOSEVAN, 2007, *online*).

A violência doméstica contra a mulher é um exemplo de violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. A Lei 11.340 de 07/08/2006

(Lei Maria da Penha), teve de ser adequada aos termos contidos nos documentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, como pode-se citar o artigo 6º, onde afirma “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006, *online*).

A dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada aos direitos humanos. Estes são os direitos e liberdades básicos de todos os seres humanos. A própria expressão diz por si só o que isto significa. São direitos que buscam resguardar os valores da pessoa humana, bem como buscam resguardar a solidariedade, a igualdade, a fraternidade, a liberdade, e a dignidade da pessoa humana. Por mais que seja facilmente identificado, não há um conceito que o defina de forma fácil tendo em vista a amplitude do tema.

Os direitos humanos seriam como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana", ou ainda, direitos humanos seriam uma idéia política com base moral e estão intimamente relacionados com os conceitos de justiça, igualdade e democracia. Eles são uma expressão do relacionamento que deveria prevalecer entre os membros de uma sociedade e entre indivíduos e Estados. Os Direitos Humanos devem ser reconhecidos em qualquer Estado, grande ou pequeno, pobre ou rico, independentemente do sistema social e econômico que essa nação adota (CAVALCANTI, 2008, p. 16).

O Direito Brasileiro e o Direito Internacional defendem a proteção dos direitos humanos, É no cenário pós-guerra onde se desenvolve o esforço de reconstrução dos direitos humanos como um referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. A dignidade humana tem uma enorme importância para o ordenamento jurídico brasileiro e isso se dá devido ao princípio estar diretamente relacionado à vida do homem. Todos merecem uma vida digna e serem respeitados, independentemente de suas diferenças. É isso que torna a aplicação da lei importante, tratar os iguais de acordo com a igualdade e os desiguais conforme suas desigualdades.

A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu dignidade e proteção especiais aos direitos fundamentais, sendo considerada um verdadeiro marco histórico nesta seara. As normas definidoras dos

direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, conforme o artigo 5º, § 1º, permitindo inclusive a conclusão de que os direitos fundamentais estão protegidos não apenas diante do legislador ordinário, mas também contra o poder constituinte reformador, por integrarem o rol das denominadas cláusulas de irredutibilidade ou mínimas (CAVALCANTI, 2008, p. 18).

O artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal dispõe que os direitos e garantias dispostos por ela não excluem outros oriundos do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Isso torna possível que outros direitos sejam considerados como fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser visto como um princípio moral e jurídico, o qual é extremamente necessário para definir os direitos fundamentais, tendo em vista que é deste princípio que se desenrolam todos os outros direitos fundamentais.

A dignidade humana é primordial para a subsistência do homem, pois ela torna possível várias dimensões de direitos. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida (SILVA, 2000).

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, 2000, p. 748).

Quando algo tem um preço, pode-se pôr em vez deste algo qualquer outra coisa como equivalente; porém quando uma coisa está acima de todo o preço, não permitindo a equivalência, então tem ela dignidade. Assim sendo o conceito de dignidade possui uma certa complexidade mas é possível definir da seguinte forma:

(...) é um conceito amplo e complexo, é um conjunto de condições sociais, econômicas, culturais e políticas. Cada pessoa pode exercer seus direitos com liberdade e esclarecimento consciente quando se encontra inserida no conjunto dessas condições, em um ambiente favorável, onde se respeitem e se efetivem os direitos de todos. A historicidade entra como peça fundamental para definição do conceito de dignidade, pois faz entender a peculiaridade de cada cultura em

seu tempo e espaço específicos e no que isso influencia na definição do conceito. (BONAVIDES; MIRANDA e AGRA, 2009, p. 21)

Daniela Vasconcelos Gomes (2007) assevera que a dignidade da pessoa humana exige o respeito pelos direitos, e assim, resguarda o direito inviolável à vida, desde o período embrionário até a morte, e, assim, o posicionamento contrário que possa gerar algum tipo de risco para a vida humana, é dever do Estado dispor de todas as formas possíveis para proteger a vida, assegurando a sua dignidade.

Ao analisar a violência contra a mulher não deve-se deixar de perceber as nuances da violação da dignidade humana. A experiência histórica levou as nações, de forma geral, a desenvolver e valorizar o princípio da dignidade humana, levando em consideração todas as violações sofridas. Assim, ele surge como uma forma de luta e combate a elas, através das medidas de proteção estabelecidas em lei.

A dignidade nasce como o ser humano. O indivíduo é digno porque é humano. Vale ressaltar que a vivência na sociedade faz o indivíduo ganhar mais direitos a dignidade, uma gama de aspectos da vida humana social passa ser protegida por esse direito. (NUNES, 2002, p. 49).

É perceptível, que toda pessoa se destaca e se diferencia dos irracionais. Estas características demonstram um valor e fazem com que o homem não seja mais visto como um mero existir, tendo em vista que o domínio sobre a própria vida é a raiz da dignidade humana. Sendo assim, “todas as pessoas, pelo simples fato de possuírem vida e existirem, sem levar em conta a sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não é admitida discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa. (NUNES, 2002).

2.4 Princípio da Afetividade e da Não-Violência

O princípio da afetividade fundamenta de forma completa o direito das famílias e é responsável pela preservação das relações socioafetivas, sendo observado como um princípio constitucional implícito, conseqüente da dignidade da pessoa humana (DIAS, 2016).

O direito de família é visto como o mais humano de todos os ramos do direito, e assim, os Direitos Humanos na noção familiar na contemporaneidade é indispensável. Rodrigo da Cunha Pereira dispõe:

É que se torna imperativo pensar no Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania. (2002, p. 38).

A família tem se modificado a cada ano, aumentando as suas definições. Ocorre um decréscimo de influências econômicas e religiosas, uma vez que dessa forma, as famílias passam a ser cada vez mais constituídas pela afinidade entre as pessoas que fazem parte da relação.

Assim como os demais princípios, o Estado deve garantir o afeto por seus cidadãos, ou seja, dar tutela e proteção à aplicabilidade do princípio. Entende-se como afeto, a amizade, a simpatia e principalmente o respeito à dignidade da pessoa humana. É o que une umas pessoas a outras. É o elemento essencial de uma união familiar.

Flávio Tartuce aponta algumas questões acerca do afeto, sendo um dos principais que engloba as relações humanas. Desta forma:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana. (TARTUCE, 2017, p. 28)

Assim sendo, o princípio da afetividade pode ser afetado quando há a violência doméstica, tendo em vista que afeta diretamente os laços entre pais e filhos e entre cônjuges. Fica evidente que o princípio da afetividade possui grande importância em qualquer área familiar e a violência doméstica faz com que ele fique vulnerável frente as atrocidades que ocorrem atualmente.

A violência intrafamiliar pode afetar a eficácia da aplicabilidade de qualquer dos princípios fundamentais do Direito que estiverem relacionados e que a mudança da consciência do homem é necessária para mudar da cultura da violência para a cultura da paz (MALDONADO, 2012), exigindo um envolvimento sistêmico cultural, legal, político e social.

Nota-se nos princípios relacionados, não exaustivos, mas costumeiramente apontados pela doutrina brasileira, a ausência de linhas mestras condutoras da cultura de paz nas instituições familiares, principalmente porque a violência familiar é uma preocupação mundial, pois em termos estatísticos, uma pessoa de qualquer idade ou sexo está mais sujeita a ataques físicos dentro de casa do que à noite nas ruas (GIDDENS, 2012, p.167).

Luis Roberto Barroso (2010), se refere a regras e princípios, demonstrando a importância do reconhecimento da distinção qualitativa entre as duas categorias e a atribuição de normatividade aos princípios são essenciais do pensamento jurídico contemporâneo.

Os princípios – notadamente os princípios constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico. (BARROSO, 2010, p.240)

Dessa forma, o princípio da não violência como norteador do Direito das Famílias entra em concordância com o direito da mulher, sendo que corresponde a um imperativo inusitado, mas oportuno, tendo em vista que a violência pode se manifestar de diversas formas, mesmo que possa ser praticada contra todos os integrantes da família, a depender da fragilidade da vítima e da situação vivenciada.

Com a inserção do princípio da não-violência torna-se necessário que não haja violência na constituição da família, principalmente observando as consequências que as ações de violência podem gerar em cada membro e da perpetuação cíclica da reprodução da violência.

Assim, Dworkin dispõe que o princípio (2002), pode ser visto com um padrão que deve ser analisado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social esperada pela sociedade, mas sim porque é uma exigência da justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.

Assim sendo, a violência doméstica possui vários princípios que a abrange, devendo todos serem analisados com o seu devido rigor, a fim de que sejam assegurados todos os direitos e os princípios sejam devidamente aplicados. É comum

pensar que por mais que se tenha uma lei específica para estes casos de violência, a lei por si só não é eficaz, necessitando de vários outros mecanismos de defesa, como a delegacia especializada, polícia feminina para atender as ocorrências das vítimas e também assistência social qualificada para tal.

Necessário se faz a implantação de políticas públicas para que se possa resguardar ainda mais os princípios e direitos da mulher vítima de violência doméstica. Assim, cabe ao Estado efetivar sempre uma maior segurança e buscar sempre a justiça para essas mulheres que se encontram em estado de vulnerabilidade.

CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Sabe-se que a violência contra a mulher não ocorre apenas nos dias atuais, mas vem perdurando durante vários anos. Conforme já mencionado nos capítulos anteriores, um dos casos mais famosos e que deu nome à Lei 11.340 de 2006, foi o de Maria da Penha Maia Fernandes, que foi violentada pelo marido por várias vezes, sendo até mesmo tentada a sua morte.

Ocorre que, diante de tantas atrocidades, necessário se fez o presente trabalho a fim de apontar os posicionamentos nacionais e internacionais sobre o tema. Assim sendo, o presente capítulo aponta as políticas públicas usadas em combate à violência doméstica. Sendo assim, apresentam-se as conferências e convenções existentes que também combatem a violência, bem como a relação da violência com a saúde. Por fim, apontam-se as políticas e ações públicas voltadas à violência contra a mulher.

3.1 Conferências e convenções sobre violência

O processo de buscar a igualdade entre homens e mulheres é recente, possui cerca de 30 a 40 anos. Igualmente importantes são os motivos que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), e a Convenção Belém do Pará, passaram a existir: o fato das mulheres terem ficado historicamente excluídas do reconhecimento legal e conceitual dos direitos humanos.

As mulheres não eram reconhecidas como sujeitos de direitos, como pessoas que possuem dignidade e que merecem viver plenamente, longe de todo o

tipo de opressão e desigualdade. A conquista destes direitos não foi um processo gratuito, fruto da benevolência da sociedade, mas se deu como consequência de pressão exercida pelos movimentos de mulheres e de entidades não governamentais que obrigaram a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, para reconhecer que as mulheres possuem direitos específicos e que a violação destes direitos se constitui em violação de direitos humanos (MINAYO, 2006).

A Conferência Mundial dos Direitos Humanos, que ocorreu em junho de 1993 em Viena, reconheceu no artigo 18 de sua Declaração os direitos humanos das mulheres, a saber:

[...]os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher.

Pode-se dizer que o principal documento internacional que busca a proteção aos direitos da mulher é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1979. Ela foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo n.º 93, de 14 de novembro de 1983, com a promulgação do Decreto n.º 89.406, de 1º de fevereiro de 1984. Assim, foram observados todos os trâmites exigidos para que se possa vincular o país signatário não só perante a comunidade internacional, como também internamente.

Buscando a obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade de gênero, a Convenção da ONU tendo como pauta a Mulher é composta por um preâmbulo e trinta artigos, apresentados em seis partes. Logo em seu introito o documento relembra que,

[...] a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno

desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.

Os direitos da mulher estão inseridos ainda nos direitos humanos, principalmente no que diz a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista que a mulher é um ser humano e necessita ter seus direitos assegurados assim como qualquer outro.

Ribas (2017) assevera que a violência doméstica é um fenômeno crescente no Brasil, independente de realidades socioculturais. Referidos atos desafiam o Poder Público, que é levado a questionar até que ponto o Poder Judiciário cumpre com eficácia o seu papel, principalmente no que tange à penalidade do autor. Por mais que a legislação assegure as medidas de proteção às mulheres, na prática, a condenação do agressor demora muito tempo, tendo em vista que segue os trâmites do Código de Processo Penal até chegar à sentença final.

Destaca-se ainda que o grande objetivo da Lei Maria da Penha, ao estabelecer medidas protetivas de urgência, foi estabelecer sanções severas para os agressores, uma vez que, até então as penas existentes para casos de violência doméstica não causavam intimidação e nem reprimia as condutas dos agressores, inclusive, as próprias ofendidas não se dispunham a denunciar os agressores, em razão da falta de punibilidade (MARTINS, 2019, p. 23).

Com esse mesmo pensamento, Buzzo (2011, p. 30) dispõe que o juiz, quando recebe o requerimento pela vítima ou pelo representante do Ministério Público, decide pelas medidas protetivas de forma que melhor se encaixe ao caso fático. Caso ocorra de as medidas protetivas perderem a sua eficácia, elas poderão ser substituídas por outras de maior eficácia, a qualquer momento, observando-se sempre os direitos da mulher apresentados na lei e forem violados ou ameaçados.

Ocorre que, apenas um terço (1/3) das denúncias realizadas pelas mulheres são configuradas como violência doméstica. As medidas protetivas aplicadas não possuem eficácia plena para o qual foram elaboradas (RODRIGUES; VIANA, 2018; LOPES, 2018).

Biagi (2014) citado por Lopes (2018, p. 5) afirma que:

Nem sempre as medidas protetivas são cumpridas conforme determinação judicial e, quando isso acontece, o juiz tem a faculdade de solicitar o auxílio das autoridades competentes para garantir que sejam efetivamente cumpridas. O juiz pode ainda decretar a prisão preventiva do acusado, de acordo com o que prevê o artigo 20 da Lei Maria da Penha. Isso porque a Lei introduziu a possibilidade desse tipo de prisão, se o crime estiver relacionado com violência doméstica e familiar contra a mulher, como disposto no inciso IV do artigo 313 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Desta forma, mesmo com a lei a favor, bem como as convenções e conferências internacionais, não se tornam eficazes as medidas de prevenção e erradicação da violência doméstica, tendo em vista que, muitas vezes, as mulheres voltam com seus parceiros ou estes as matam antes de se ter uma decisão que conceda a medida protetiva de urgência.

3.2 A violência e a saúde

A principal pontuação a ser feita acerca da saúde da mulher, vítima de violência doméstica, é de que ela não está apenas suscetível a doenças físicas, ou hematomas e machucados deixados pelas agressões. A mulher que sofre violência pode desenvolver grandes danos psicológicos, que podem ser irreversíveis e levá-la a morte antes mesmo dos machucados e problemas no corpo físico.

Tentar entender as relações entre a violência, relações sociais de gênero e a saúde mental das mulheres no Brasil engloba a análise de um leque de fatores. A categoria gênero fez com que, ao longo da criação do Sistema Único de Saúde (SUS), a incorporação de estudos e levantamentos epidemiológicos que apontassem as necessidades das mulheres em pontos de atuação da saúde que demonstrassem as diferenças biológicas, que até cerca de 1980 predominavam nas práticas e discursos de então (FERRAZ; KRAICZIK, 2010).

Assim, a Política Pública de Saúde se tornou comprometida com as questões de gênero, e não apenas em relação às especificidades do corpo feminino, a partir do lançamento do Programa Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PAISM, em 1983, com a criação da organização e ação política dos movimentos feminista e sanitaria, e que se dispôs a construir “uma proposta de atenção à saúde

que tomasse as mulheres na sua condição de cidadãs, portadoras de múltiplas necessidades de saúde, às quais o Estado deveria responder” (FERRAZ; KRAICZIK, 2010, p. 72).

Por mais que a violência não seja exatamente um problema de saúde, está relacionada a ele, tendo em vista que saúde deve ser observada como a “resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, e acesso a serviços de saúde” (CEDOC/MS, 1986, pág.382).

Além disso, as consequências da violência, seja ela qual for, implicam em morte, lesões, em diminuição a qualidade de vida das pessoas e é necessário recalculiar a organização dos serviços de saúde, o que traz novos problemas para o atendimento médico, seja em nível preventivo, seja em nível curativo (MINAYO, 2006).

Pode-se dizer que a visibilidade das relações entre o gênero, violência e saúde da mulher possuem relação direta com os avanços do movimento feminista, entendido como Movimentos Sociais, pré-definido como ações sociais coletivas que viabilizam formas distintas de a população se organizar e expressar suas demandas (GONH, 2011, apud SARDETO, BAZARGHI e FERRAZZA, 2021).

Desta forma, a violência prejudica diretamente a saúde do ser humano, bem como a saúde pública da população, tendo em vista que pode trazer dificuldades no atendimento em decorrência de ser mais grave, em tese, que alguns casos, podendo gerar a morte de alguém que sequer participou do momento ou até mesmo da mulher violentada em seu domicílio.

3.3 Políticas e ações públicas voltadas à violência contra a mulher

As políticas de enfrentamento à violência contra a mulher têm sido cada vez mais apresentadas em reuniões governamentais e administrativas, buscando sempre a interrupção e erradicação da violência doméstica. O Estado tem sempre incentivado o combate a esse tipo de violência doméstica e um exemplo disso é criar canais que buscam a denúncia de referidos atos.

Elbe Campinha dos Santos (2018) dispõe que as mudanças apresentadas a partir da década de 1970 no cenário nacional, possibilitaram alterações do papel do Estado em relação ao seu posicionamento com a situação da mulher. Levantou-se pauta que, enquanto cidadã, possuidora de direitos, o movimento feminista, contribuiu para este tipo de discussão, atuando em diversas vertentes, dentre elas a resistência contra a ditadura e o processo de redemocratização do país por intermédio da luta por direitos e por políticas públicas direcionadas ao enfrentamento das desigualdades de gênero.

O conceito de política pública, de acordo com Elbe Campinha dos Santos (2018, p.48) consiste em um “conjunto de ações do Estado orientadas por determinados objetivos, refletindo ou traduzindo em decisões que procuram responder a determinados problemas da sociedade”. Pode-se considerar que as políticas públicas são resultado de um processo que envolve governantes, legisladores, eleitores, administração pública, grupos de interesses, público-alvo e organismos transnacionais (SANTOS, 2018, p. 48).

As políticas públicas surgiram nos Estados Unidos com base nas ações governamentais, porém não estabelecia relação com as discussões acerca do papel do Estado, diferentemente da Europa, onde os estudos e pesquisas se basearam na análise do Estado e suas instituições, do que na atuação do governo em si.

No Brasil, a visibilidade das políticas públicas aumentou a partir da década de 1990, com uma nova versão do papel do Estado, buscando pela recuperação econômica em decorrência da crise dos anos anteriores e com a instalação de sistemas de proteção social diante das demandas dos movimentos dos trabalhadores que buscavam por direitos relacionados ao trabalho e melhoria nas condições de vida.

Assim sendo, a redemocratização do país trouxe o surgimento de vários movimentos sociais, que reivindicavam direitos frente aos legisladores e os movimentos feministas atuaram contra a ditadura, bem como a favor do restabelecimento democrático, realizando críticas à omissão do Estado diante dos direitos das mulheres:

Assim, o movimento de mulheres no Brasil surge com uma dupla identidade: de um lado, fazia parte do movimento contra a ditadura, já

que muitas de suas militantes pertenciam a grupos de resistência; de outro, apresentava-se como um ator social novo na luta pelo reconhecimento da condição da mulher enquanto problemática social (BARSTED, 1994, p. 53)

A partir de 1980 foram apresentadas propostas para a criação de novos espaços entre Estado e sociedade com o objetivo de eliminar a discriminação contra as mulheres, assegurando a elas condições de liberdade e de igualdade de direitos nos incontáveis setores como política, economia, cultura por meio da criação de políticas públicas. Com isso, o resultado obtido foi a criação de diversos órgãos públicos, programas governamentais direcionados aos direitos das mulheres

Medeiros (2018) aponta que o reconhecimento dos vários direitos das mulheres não significou que as iniciativas tomadas foram atendidas conforme as expectativas do movimento das mulheres, mesmo diante do reconhecimento da ONU - Organização das Nações Unidas, da necessidade de rever a atuação dos Estados, com as convenções e conferências que possibilitaram a “formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a eliminação das desigualdades de gênero” (BARSTED, 1994, p. 53).

Com a incidência da Constituição Federal de 1988, tiveram-se algumas alterações em relação a descentralização política administrativa e a municipalização, fazendo com que fosse possível a participação da população na confecção das políticas públicas. O artigo 204 da Constituição de 1988 traz o seguinte dispositivo:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (BRASIL, 1988, *online*).

Diante das Convenções e Conferências, já mencionadas, foi possível perceber que as políticas públicas criadas em favor das mulheres, contribuíram ainda para que fosse possível a denúncia dos crimes de violência contra a mulher, buscando sempre pela sua erradicação. Com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria

da Penha, teve-se que ela corroborou com a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, que havia sido adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995.

A Lei Maria da Penha, fez com que a violência passasse a ser tipificada e trouxe inovações em relação ao enfrentamento à violência contra a mulher. Além disso, apontou a necessidade da criação de serviços próprios para elas no atendimento dos casos de violência doméstica contra a mulher e ainda alertou acerca da responsabilidade dos governos na implantação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres (SANTOS, 2018).

A importância dos movimentos de mulheres e feministas e outros movimentos sociais na pressão ao governo federal, estadual e municipal na priorização das políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e o enfrentamento à violência contra a mulher devem ser ressaltados, visto que foi a partir das suas demandas que as conquistas em prol dos direitos das mulheres ocorreram. Entretanto, a criação das políticas públicas não foi suficiente para garantir a proteção destas mulheres, modificar as relações de poder e possibilitar o acesso a esta proteção de forma concreta (SANTOS, 2018, p. 58).

O Estado enquanto garantidor da proteção do indivíduo e da coletividade trazido pela Constituição Federal, se dá diante da necessidade natural do homem, abrangendo a sua consciência e vontade. O contratualismo de Rousseau exerceu uma grande influência na ideia contemporânea de democracia, tendo em vista que o Estado traz uma correção, pois os homens deixam de ser desiguais e passam a ser iguais por convenção e direito (DALLARI, 2011).

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres tem como objetivos principais “estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência”, (PNPM, 2011, p. 09) conforme normas internacionais de direitos humanos e legislação nacional. Alguns pontos que devem ser observados acerca da referida política são:

[...] prevenção, que prevê o desenvolvimento de ações que desconstruam o estereótipo de gênero e modifique os padrões

sexistas que corroboram e legitima a desigualdade de poder entre homens e mulheres e a violência; o enfrentamento e o combate, que estabelece ações punitivas e o cumprimento da legislação referente à violência contra a mulher; a assistência que garante o fortalecimento da rede de mulheres vítimas de violência; a criação de novos equipamentos que compõem a rede e a formação contribua dos agentes públicos que prestam atendimento a esse público; e finalmente, o acesso e a garantia de direitos, que garante o cumprimento da legislação nacional e internacional, além de iniciativas para o empoderamento da mulher (JARDIM; PALTRINIERI, 2018, p. 65).

Jardim e Paltrinieri (2018) apontam que a utilização de técnicas de intervenção é feita por estratégias, ferramentas e habilidades a fim de realizar uma determinada ação, que deve ser feita de forma planejada, estruturada, buscando as mulheres vítimas de violência. Existe certa dificuldade da infraestrutura com a efetiva criação de órgãos que busquem atender as mulheres vítimas de violência, outrossim, a ausência de infraestrutura e de capacitação profissional necessária por parte dos agentes públicos.

Falar acerca da violência contra as mulheres é considerado uma pauta desconfortável para grande parte das pessoas, seja por questões pessoais ou preconceito, pois esse está enraizado na cultura brasileira e é transmitido de geração a geração por expressões que afirmam este preconceito. Além disso, a violência contra a mulher é sempre escancarada na mídia, na política, na família, na escola, igrejas, enfim, em todos os espaços públicos e privados e até mesmo pelos profissionais sem o devido preparo técnico (JARDIM E PALTRINIERI, 2018).

As áreas, em tese preparadas para o atendimento de mulheres em situação de violência, não estão adstritas à área da saúde, bem como são as da segurança pública ou do judiciário, tendo em vista que são espaços em que ocorrem as denúncias e acolhimentos e, ainda, ocorrem a angústia de profissionais ao presenciar o sofrimento com a questão da violência sofrida pela mulher, uma vez que não dispõem da capacitação correta para o atendimento adequado às mulheres vítimas de violência (JARDIM e PALTRINIERI, 2018).

Assim sendo, é necessário o investimento em cursos de capacitação dos profissionais que estão à frente do atendimento às mulheres vítimas de violência, bem

como a inclusão da violência de gênero nas grades dos cursos de graduação, conforme disposto pela Lei Maria da Penha no inciso IX, artigo 8º: “o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006).

Conclui-se que a violência doméstica não é um tema atual, tendo em vista que já perdura por vários anos e assola toda a sociedade, porém a cada tempo têm-se mais formas de prevenção e conscientização da população, para que denuncie e para que aqueles que agridem possam se redimir e se tornar uma pessoa melhor. Assim, a incidência de políticas públicas contribui muito e faz com que cada um tome a consciência necessária sobre o assunto e que divulgue para mais pessoas se conscientizarem.

CONCLUSÃO

Com a grande incidência dos crimes que envolvem a violência doméstica no Brasil, desde muito tempo, necessária se fez a promulgação da Lei Maria da Penha, a fim de defender a integridade física, moral e psíquica da mulher. Por mais que a lei esteja em vigor desde 2006, inúmeros são os casos de violência contra a mulher, aumentando os índices a cada dia, tendo em vista que há uma certa demora no punir – às vezes não há punição – e, com isso, possibilita-se a reincidência do agressor em agredir a vítima.

A Lei Maria da Penha trouxe a questão de que muitas vezes o perigo não está do lado de fora de sua residência, mas sim dentro dela, um local que deveria ser lugar de amor, afeto e respeito. Em virtude disso, a lei contribuiu para a percepção de que a violência doméstica contra as mulheres ocorre em uma dinâmica cíclica e são práticas dignas de intervenção penal.

Por mais que haja medidas protetivas no bojo da lei a fim de proteger a mulher, estas medidas demoram a ser aplicadas, vez que o Judiciário está cheio de processos e, mesmo sendo estes casos de prioridade, há uma demora em analisar, decidir e cumprir a decisão, o que pode, infelizmente, levar à morte de uma mulher violentada.

Muitas mulheres não denunciam seus agressores por medo de estes tentarem contra suas vidas. Assim, se todas as mulheres vítimas de violência denunciasses seus agressores, os dados de denúncia atuais praticamente dobrariam. Por isso é importante a instituição de políticas públicas, para que possam,

pelo menos, coibir a violência e conscientizar a população que este ato é incorreto e que merece punição.

Foi indagado no projeto sobre o que é a violência doméstica e qual a legislação que a aborda. Neste sentido, o presente trabalho demonstrou de forma completa que a violência doméstica contra a mulher consiste naquela praticada principalmente por seu cônjuge/companheiro e que a lei que a aborda é a Lei Maria da Penha.

Indagou-se ainda sobre quais os princípios constitucionais que defendem e condenam a violência doméstica, ficando claro que os princípios da isonomia, liberdade, dignidade da pessoa humana, afetividade e não-violência são os principais. Defesas essas que estão de acordo com a Constituição Federal.

Por fim, foi questionado sobre quais são as políticas públicas voltadas às mulheres vítimas de violência, ficando aqui exposto que foram feitas convenções e conferências que auxiliaram no presente tema, buscando sempre pela proteção dos direitos da mulher.

Tendo como objeto de análise do presente trabalho a violência doméstica contra a mulher, pode-se concluir que, para que se reduzam os índices alarmantes que existem no Brasil acerca dessa violência, é necessário que essa questão deixe de ser tratada com mais vigor no âmbito privado e passe a ser alcançada com a mesma intensidade pela esfera pública. Por isso, a importância em abordar sobre as iniciativas e políticas públicas existentes no combate à violência doméstica.

As mulheres sofrem várias formas de violência em seu cotidiano, o que muitas vezes não é percebida como violência. Assim sendo, estabelecer ações integradas que busquem trazer o tema da violência doméstica para a esfera pública, faz parte de um processo político e de uma construção social para um Estado que tenha como princípio base a igualdade entre seus cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia. **A Diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais.** Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina-_27021556CONCEITO_OBJETIVO_DIFERENÇAENTREDIREITOSHUMANOSDIR EITOSFUNDAMENTAIS.aspx. Acesso em: 10 nov. 2021.

AMARAL, Anderson. **Os Direitos Humanos fundamentais das mulheres na Sociedade Brasileira Moderna.** 2017. Disponível em: <https://andersoncamaral.jusbrasil.com.br/artigos/423007159/os-direitos-humanos-fundamentais-das-mulheres-na-sociedade-brasileira-moderna>. Acesso em: 27 out. 2021

AMARAL, Anderson. **Os Direitos Humanos fundamentais das mulheres na Sociedade Brasileira Moderna.** 2017. Disponível em: <https://andersoncamaral.jusbrasil.com.br/artigos/423007159/os-direitos-humanos-fundamentais-das-mulheres-na-sociedade-brasileira-moderna>. Acesso em: 17 fev. 2022.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidigal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** 14ª São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 2ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010

BARSTED, Leila Linhares. **Em busca do tempo perdido: Mulher e políticas públicas no Brasil 1983-1993** In: Revista Estudos feministas, ano 2, 2º semestre de 1994.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal. 19. ed. Saraiva. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: 36 ed. Senado Federal, 2020.

BRASIL. **Constituição Federal.** Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 2008.

BRASIL. **Lei nº.11.340, de 7 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha.** Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2016.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BUZZO, R. A. **A ineficácia da Lei Maria da Penha.** 2011. 92 p. TCC (Graduação em Direito) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, Assis, SP, 2011. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230985.pdf>. Acesso em> 24 abr. 2022.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos.** São Paulo Saraiva, 2011.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil.** Ed. Podivm . 2ª ed. Salvador, Bahia, 2008.

CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica.** Salvador: Ed.PODIVM. 2007

CEDOC/MS - CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Anais da 8ª Conferência Nacional de Saúde, Brasília:** Centro de Documentação do Ministério da Saúde, 1987. Disponível em: http://www.ccs.saude.gov.br/cns/pdfs/8conferencia/8conf_nac_anais.pdf. Acesso em 14 abr. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar.** 1. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FERRAZ, Dulce; KRAICZYK, Juny. **Gênero e Políticas Públicas de Saúde – construindo respostas para o enfrentamento das desigualdades no âmbito do SUS.** Revista de Psicologia da UNESP. 2010. Disponível em: <https://seer.assis.unesp.br/index.php/psicologia/article/view/428/406> Acesso em: 02 abr. 2022.

FREITAS, Lúcia Gonçalves. **Análise crítica do discurso em dois textos penais sobre a Lei Maria da Penha.** Net, São Paulo, dez. 2013.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia.** Tradução de Ronaldo Cataldo. 6ª. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

GOMES, Daniela Vasconcelos. **O princípio da dignidade humana e a ponderação de princípios em conflitos bioéticos.** Revista de Direito Privado, n. 29, p. 78-92, jan/mar 2007.

JARDIM, Tânia Horsth Noronha; PALTRINIERI, Isabel Cristina Silva Marques. In: **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher** / organização Luciene Medeiros. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Letra Capital : PUC-Rio, Departamento de Serviço Social, 2018.

LEAL, José Carlos. **A Maldição da Mulher: de Eva aos dias de hoje.** São Paulo: Editora DPL, 2004.

LEITE, Cristina Larroudé de Paula. **Mulheres: Muito além do teto de vidro.** São Paulo: Atlas, 1994.

LIANE, Sonia, Rovinski, Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência.** ed. Lúmen Júris. 2005.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica.** São Paulo: atlas, 2009.

LOPES, J. C. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica.** Direito Penal, 15 de novembro de 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52405/a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-para-as-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em 23 abr. 2022.

MALDONADO, Maria Tereza. **Os construtores da paz: caminhos da prevenção da violência.** 3ª. ed. São Paulo: Moderna, 2012

MARTINS, E. P. A. **Da (in) eficácia das medidas protetivas nos crimes contra a mulher.** 2019. 53 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, SP, 2019. Disponível em: <intertemas.toledoprudente.edu.br. Acesso em: 26 abr. 2022.

MEDEIROS, Luciene. **Os contextos e o processo de inclusão das reivindicações dos movimentos de mulheres e feminista na agenda governamental.** In: Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher / organização Luciene Medeiros. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Letra Capital : PUC-Rio, Departamento de Serviço Social, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 12ª edição, Malheiros, 2000, p. 748.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso do Direito Constitucional.** São Paulo: 8 eds. rev. e atual.- Saraiva, 2013.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde.** Rio de Janeiro: Fiocruz. 2006.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional Administrativo.** 3º ed. São Paulo: Atlas, 2006. Formato virtual.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OSÓRIO, Luiz Carlos. **Casais e família: uma visão contemporânea**. Porto Alegre: ArtMed, 2002

PIOSEVAN, Flávia. **Lei Maria da Penha: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. Rio de Janeiro, 14/10/2007. Disponível em: <<http://www.correiodobrasil.com.br/noticia.asp?c=127613>>. Acesso em 22 fev. 2022.

RIBAS, C. L. **Da (in)eficácia da Lei Maria da Penha: avanços e desafios a serem superados**. Âmbito Jurídico, 01 de setembro de 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/da-in-eficacia-da-lei-maria-da-penha-avancos-e-desafios-a-serem-superados/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

ROCHA, Lourdes de Maria. **Poder Judiciário e Violência Doméstica Contra a Mulher: a defesa da família como função da justiça**. Serviço Social e Sociedade. nº 67, ano XXII. São Paulo: Cortez, Especial 2001

RODRIGUES, S. M. de M. **Violência contra a mulher e estratégias para seu enfrentamento: uma revisão bibliográfica**. 2013. TCC. 75 p. (Bacharelado em Serviço Social) - Faculdade Católica Salesiana do Espírito Santo, ES, 2013. Disponível em: <http://www.ucv.edu.br/fotos/files/VIOLENCIA%20CONTRA%20A%20MULHER%20>. Acesso em: 22 abr. 2022

SANTOS, Elbe Campinha dos. **Políticas públicas e cidadania para as mulheres no Brasil**. In: Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher / organização Luciene Medeiros. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Letra Capital : PUC-Rio, Departamento de Serviço Social, 2018.

SARDETO, Alessandra Rodrigues. BAZARGHI, Natália; FERRAZZA, Daniela Andrade. **Movimento Feminista e Antimanicomial: uma análise das lutas por direitos em uma sociedade capitalista-patriarcal**. In: Barbarói, Santa Cruz do Sul, n. 58, p., jan/jun 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/barbaroi.v0i58.15204> acesso em 16 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2014.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Imprensa: São Paulo, Método, 2017

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012.